



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APLICAÇÃO DA TEORIA DO ABUSO DO DIREITO NA CONCESSÃO DE TUTELAS
DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Brenda Karoline Toledo Barbosa

Rio de Janeiro
2025

BRENDA KAROLINE TOLEDO BARBOSA

APLICAÇÃO DA TEORIA DO ABUSO DO DIREITO NA CONCESSÃO DE TUTELAS
DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

APLICAÇÃO DA TEORIA DO ABUSO DO DIREITO NA CONCESSÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Brenda Karoline Toledo Barbosa

Graduada em Direito pela Universidade
Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).
Advogada.

Resumo- o trabalho analisa as medidas cautelares e tutelas de urgência no contexto da recuperação judicial, destacando sua relevância como instrumentos para garantir a preservação da empresa e proteger os interesses de credores e devedores. A partir das alterações na Lei nº 11.101/05, examina-se o papel das tutelas de urgência, como o *stay period*, e sua relação com os princípios da boa-fé objetiva e da função social. Também são abordadas a autonomia do Direito Empresarial e sua convivência com o Código Civil, bem como a aplicação da teoria do abuso do direito como cláusula geral, visando conter práticas excessivas e assegurar a legitimidade do processo recuperacional. A pesquisa enfatiza a necessidade de interpretações jurídicas cuidadosas que harmonizem os princípios gerais e específicos do Direito Empresarial, promovendo segurança jurídica e desenvolvimento econômico.

Palavras-chave- Recuperação Judicial. Tutelas de Urgência. Direito Empresarial. Abuso do Direito. *Stay Period*.

Sumário- Introdução. 1. As Tutelas de Urgência no Microssistema da Recuperação Judicial: Avanços Legislativos e Impactos na Prática Empresarial. 2. Autonomia do Direito Empresarial e sua Relação com o Código Civil. 3. Recepção e Aplicação da Teoria do Abuso do Direito no Direito Empresarial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar as medidas cautelares do Código de Processo Civil aplicadas no microssistema próprio da Lei nº 11.101/05, com a finalidade de demonstrar a possibilidade de aplicação da teoria do abuso do direito, também, na concessão de medidas antecipatórias do *stay period*.

O primeiro capítulo se dispõe a explicar como as tutelas de urgência de natureza cautelar, instituto próprio do Código de Processo Civil brasileiro, comumente são aplicadas no microssistema processual da Lei nº 11.101/05, além de pontuar que essas medidas já são uma realidade na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O segundo capítulo visa explicar a relação entre Direito Empresarial e Direito Civil. O que se observa é que mesmo o Direito Empresarial sendo um ramo completamente autônomo do Direito Civil, inclusive figurando em grande parte no diploma deste, ainda assim é possível aplicar-lhe os seus institutos.

O terceiro capítulo tem por objetivo aprofundar a análise da teoria do abuso do direito, destacando sua construção jurídica e sua aplicação no âmbito do Direito Empresarial.

Tendo como ponto de partida as discussões referidas, a pesquisa adotará o meio hipotético-dedutivo em seu desenvolvimento, pois o que se pretende é comprovar ou rejeitar as hipóteses através de teste de falseabilidade. Já o objeto desta pesquisa é qualitativo e, para sustentá-lo, o estudo se valerá de pesquisas em legislação, doutrina e jurisprudência.

1. AS TUTELAS DE URGÊNCIA NO MICROSSISTEMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: AVANÇOS LEGISLATIVOS E IMPACTOS NA PRÁTICA EMPRESARIAL

Como bem pontua o professor Humberto Theodoro Júnior, é imprescindível analisar a tutela de urgência de maneira geral para depois detalhar os instrumentos específicos utilizados no processo contemporâneo. Ao adotar este método, se torna possível superar as confusões entre os conceitos topograficamente próximos, mas distantes em sentido¹.

De início, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais diferencia tutela jurisdicional de prestação jurisdicional. A tutela jurisdicional é exercida quando o provimento jurisdicional reconhece e resguarda o direito subjetivo da parte. Já a prestação jurisdicional corresponde ao direito que a parte tem de receber uma sentença de mérito ou outro ato executivo, desde que preencha todos os pressupostos processuais².

O professor também reafirma o papel de pacificação social atribuído ao Direito. Para ele, as normas de direito material são as regras primárias de convivência na sociedade. Quando essas normas não são voluntariamente observadas e cumpridas, o direito processual irá atuar para garantir o seu cumprimento. Verifica-se, assim, uma relação de simbiose entre direito material e direito processual³.

Para dar maior efetividade ao direito material, o direito processual comporta o provimento de determinadas medidas com a finalidade de assegurar a prestação do direito, obstar risco de dano à efetividade do processo, bem como minimizar os prejuízos decorrentes da demora na tramitação do processo. Essas medidas são as denominadas tutelas antecipatórias, que podem ser da espécie tutela de urgência ou de evidência.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Liminares e a Tutela de Urgência. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.5, n.17, 2002. p. 25.

² *Ibid.*, p. 26-27.

³ *Ibid.*, p. 27-28.

Segundo o professor Alexandre Freitas Câmara, as tutelas provisórias são provimentos não definitivos sob um juízo cognitivo sumário. Assim, pode-se dizer que as decisões prolatadas se baseiam em um juízo de probabilidade e não de certeza⁴.

Segundo o art. 296 do Código de Processo Civil Brasileiro, a tutela provisória conserva a eficácia durante o andamento do processo, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo por decisão judicial motivada⁵.

Conforme o art. 294 do mesmo diploma legal citado anteriormente, a tutela provisória de urgência pode ser concedida em caráter antecipado ou incidental. Interpretando o mesmo artigo, a *contrario sensu*, a tutela de evidência é concedida de forma incidental.

A tutela de urgência se divide em cautelar ou satisfativa. A tutela cautelar representa a urgência do processo e é deferida com a finalidade de assegurar o resultado útil do processo. Ela, portanto, não satisfaz o direito, mas protege a capacidade do processo de produzir efeitos. Já a tutela satisfativa antecipa a produção de efeitos da sentença e viabiliza o exercício do direito pleiteado na inicial de maneira antecipada⁶.

A partir da definição das espécies de tutela de urgência, percebe-se que o ponto central da diferença entre ambas está no conteúdo do *periculum in mora*. Inicialmente, cabe frisar que as tutelas de urgência serão concedidas quando existir situação de perigo que cause danos ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e, também, a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*).

Ocorre que o perigo de dano na tutela de urgência cautelar consiste na situação de perigo na demora do processo, enquanto na tutela satisfativa o perigo está na própria existência do direito material⁷.

Além da diferença pontual no que diz respeito ao perigo de dano ao processo, a tutela satisfativa se diferencia da tutela cautelar por ter um requisito negativo próprio: os efeitos da tutela satisfativa não podem ser irreversíveis, como bem dispõe o art. 300, parágrafo 3º do Código de Processo Civil Brasileiro. Ainda que haja essa vedação, cabe ressaltar que ela não é absoluta. O professor Alexandre Câmara utiliza como exemplo a tutela de urgência satisfativa de alimentos, os quais são irrepetíveis⁸.

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 174.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁶ CÂMARA, *op. cit.*, p. 175.

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 176.

⁸ *Ibid.*, p. 177.

Outrossim, as tutelas de urgência não se confundem com as liminares. Humberto Theodoro Júnior define que, a rigor, as liminares são medidas judiciais concedidas em momento anterior ao contraditório. Por conseguinte, isso quer dizer que nem toda tutela de urgência é liminar, pois, como dito anteriormente, a tutela de urgência pode ser antecipada ou incidental⁹.

Cabe destacar que as liminares não necessitam atender aos requisitos das tutelas de urgência - *periculum in mora e fumus boni iuris* -, se baseando, assim, na conveniência da tutela do direito evidente. Isso quer dizer que o Magistrado decide com base numa prova inequívoca geradora de convicção sobre direito líquido certo *prima facie*¹⁰.

As tutelas antecipadas concedidas em momento anterior ao contraditório (*inaudita altera parte*) se coadunam com o modelo de Processo Civil Constitucional. Leciona Alexandre Câmara que o princípio constitucional do contraditório, também positivado no art. 9º, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro, comporta exceções. O contraditório aqui não é suprimido, mas é postergado para um outro momento¹¹.

No âmbito do Direito Empresarial, especialmente no que tange as Recuperações Judiciais, as cautelares já são largamente utilizadas. Embora circulem notícias de grandes grupos econômicos se valendo desse instrumento processual, não é uma inovação propriamente dita.

Em um recurso julgado pelo STJ, Instituições de Ensino sem fins lucrativos discutiram a sua legitimidade ativa para pleitear Recuperação Judicial. A partir da leitura do art. 1º e do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a Recuperação Judicial atende aqueles que exercem atividade empresarial nos moldes do art. 966 do Código Civil¹².

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Liminares e a Tutela de Urgência. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.5, n.17, 2002. p. 31.

¹⁰ *Ibid.*, p. 32.

¹¹ CÂMARA, *op. cit.*, p. 177.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 3654 RS 2021/0330175-0**. Agravo Interno. Tutela Provisória no Recurso Especial. Contracautela. Recuperação Judicial [...]. Relator: Ministro Raul Araújo, 15 de março 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 27 maio 2023.

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do *periculum in mora* - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do *fumus boni iuris* - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos

No caso em comento, Instituições Financeiras credoras se valeram tutela de urgência visando à concessão de contracautela, de modo a cassar os efeitos da decisão de Segunda Instância que atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial. Essa decisão levou ao prosseguimento da Recuperação Judicial.

Já as Instituições de Ensino argumentaram que a promulgação da Lei nº 14.193/2021 autorizou que as associações figurassem no polo ativo das demandas de Recuperação Judicial, bem como pela inexistência de vedação expressa na Lei de Recuperação Judicial e Falências, a existência de precedentes no STJ e nos tribunais estaduais e a relevância da atividade exercida¹³.

Decidiu, então, o Ministro Raul Araújo. Em seu voto, o Ministro apontou que não estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, pois as associações civis sem fins lucrativos não possuem legitimidade ativa para requerer Recuperação Judicial. Contudo, o voto vencedor foi do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual sustentou que as associações civis sem fins lucrativos possuem a finalidade econômica, que é gênero, mas não possuem fim lucrativo, que é espécie do gênero finalidade econômica.

Outro exemplo recorrente de concessão de tutela de urgência em caráter antecipado é nas ações de dissolução parcial de sociedade. Regulada a partir do art. 599 do Código de Processo Civil Brasileiro, e ação viabiliza a retirada de um dos sócios, preservando, porém, a sociedade.

Nesse tipo de procedimento é comum a concessão de tutela antecipada para promover a exclusão do sócio do quadro societário, fundamentado no direito constitucional à livre associação e na quebra da *affectio societatis*¹⁴.

que tenham finalidade e exerçam atividade econômica. 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido.

¹³ BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.

¹⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (22ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 00079387520228190000202200211273**. Agravo De Instrumento. Tutela Antecipada. Dissolução Parcial de Sociedade. Direito de Retirada. Direito Potestativo do Sócio. Princípios da Autonomia da Vontade e da Liberdade de Associação. Relatora: Des(a). Mônica de Faria Sardas, 17 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 27 jun. 2023.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO DO SÓCIO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. PERICULUM IN MORA CONSUBSTANCIADO NA MANUTENÇÃO DO SÓCIO SUJEITO AOS RESULTADOS DE SOCIEDADE DA QUAL NÃO PARTICIPA DE FATO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. ART. 300 DO CPC. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Ainda na seara do direito societário, é comum ver o requerimento de tutela de urgência para exclusão de sócio consubstanciado na prática de atos temerários na administração da sociedade¹⁵.

Com as recentes alterações legislativas, a Lei de Recuperação Judicial e Falências passou a trazer, expressamente, as tutelas de urgência para o seu microssistema. A partir do art. 6º, parágrafo 12, da Lei nº 11.101/05, o magistrado pode antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Com isso, a concessão de tutelas de urgência deixa de ser regida, exclusivamente, pelo Código de Processo Civil Brasileiro.

Um dos efeitos primordiais buscados é a suspensão das ações e execuções contra o devedor. Assim, a Lei evita que os bens do empresário sejam retirados e dá uma tranquilidade, ainda que mínima, para que se planeje o plano de recuperação judicial.

A esse período de suspensão dá-se o nome de *stay period*. Com origem no Estados Unidos, o instituto no Direito brasileiro se diferencia ao não conferir efeito automático a suspensão, devendo o empresário comunicar aos diferentes juízos onde possua execução ativa contra o seu patrimônio.

Esse *stay period*, ou período de suspensão, é um prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido quando do deferimento da Recuperação Judicial, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, desde que o devedor não tenha concorrido com os motivos que levaram a extensão do lapso temporal. Há aqui uma análise acerca da boa-fé objetiva do empresário.

(RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agravo de Instrumento: 00079387520228190000 202200211273, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 17/11/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2022)

¹⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO e DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Interposição de recurso contra decisão que, em ação visando a exclusão de sócio com apuração de haveres, indeferiu a tutela de urgência, ao fundamento de que, em cognição sumária, não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Na verdade, a quebra da affectio societatis autoriza, sim, o afastamento do sócio insatisfeito. A retirada forçada do sócio é medida onerosa e depende de exame mais cuidadoso acerca de seu cabimento, notadamente sob a luz do contraditório, ainda que minimamente observado em sede recursal. Na existência de alegações e imputações recíprocas entre os sócios quanto às obrigações de cada qual, para alcançar a dissolução da sociedade, as quais dependem de análise exauriente na ação principal, é razoável que se aguarde a dilação probatória, a fim de assegurar a ampla defesa para comprovação das alegações das partes e das questões controvertidas. Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Embora o assunto tenha ganhado destaque com o pedido formulado pela Americanas S.A., nos autos do processo 0803087-20.2023.8.19.0001, distribuído na 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, essa medida já vinha sendo solicitada por outras sociedades empresárias¹⁶.

A priori, é imperioso ressaltar que o Código de Processo Civil possui aplicação subsidiária na Recuperação Judicial, uma vez que esta representa um microssistema processual próprio. É o que o diploma legal referido dispõe no seu art. 189¹⁷.

Por se tratar de medida antecipatória dos efeitos da Recuperação Judicial, para além dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil Brasileiro, é necessário que o empresário preencha os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, Daniel Costa e Alexandre de Melo comentam:

Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial¹⁸.

Portanto, para que se preserve a finalidade principal da Recuperação Judicial, a continuidade da empresa, assim como o direito dos credores, a antecipação do *stay period* depende da comprovação do exercício regular da atividade empresarial por 2 (dois) anos, além da comprovação dos requisitos negativos descritos nos incisos do art. 48 da Lei nº 11.101/05¹⁹.

¹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento 20042983520228260000**. Recuperação Judicial. Tutela Cautelar Antecedente. Pedido de Antecipação dos Efeitos do Processamento da Recuperação Judicial [...]. Relator: J. B. Franco de Godoi, 13 de maio de 2022. Disponível em: TJ-SP_AI_20042983520228260000_c905c.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 6º, § 12 DA LEI 11.101/05 – MEDIDA QUE SOMENTE PODE SER CONCEDIDA CASO HAJA PROBABILIDADE DO DIREITO, RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO OU PERIGO DE DANO E A PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/05 – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA – FALTA DE CERTIDÕES PARA AFERIR SE JÁ FORAM FEITOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS CAPAZES DE PROVOCAR A INTERRUPÇÃO DA EMPRESA - NÃO DOCUMENTADO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, CONFORME EXIGE O ART. 20-B, § 1º, DA LEI 11.101/05 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.

¹⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência**. Curitiba: Juruá, 2021. p. 99.

¹⁹BRASIL, ref. 18.

2. AUTONOMIA DO DIREITO EMPRESARIAL E SUA RELAÇÃO COM O CÓDIGO CIVIL

Para Gladston Mamede, é na Idade Média que se torna possível vislumbrar a disciplina de um Código Comercial, pois o que existia no período anterior eram legislações mercantis esparsas. Embora existisse um centro político-econômico nos feudos, o comércio não deixou de existir. Essa realidade dá base a uma bifurcação no Direito Privado da época: há um direito para as relações civis, sob forte influência da Igreja Católica e dos senhores, enquanto existe aquele aplicável as relações comerciais desprovida dessa influência.²⁰

Mamede também ressalta a importância do comércio internacional marítimo a partir da liberação do monopólio árabe sobre o mediterrâneo. Nesse período histórico, fortaleceu-se as associações de comerciantes de cidades como Veneza, na qual afastou-se a aplicação do Direito Canônico, valorizando o direito empresarial e criando juntas de julgamento próprias.²¹

Com base nos ordenamentos jurídicos italiano e francês, é possível se falar hoje em uma autonomia do Direito Comercial, alicerçada sobre o elemento característico do ato de comércio, o qual diferenciava a ciência jurídica civil da ciência jurídica comercial.²²

No Brasil, editou-se a Lei nº 556, a qual instituía o Código Comercial de 1850. Seguindo os moldes da legislação francesa e da teoria dos atos de comércio, a legislação deixava clara a dicotomia existente no Direito Privado brasileiro. A doutrina ressalta que, em virtude da dinâmica da vida mercantil, a legislação comercial se mostrava moderna para a sua época, enquanto a legislação civil era vista como arcaica.²³

A partir do Código Civil de 2002, grande parte da matéria relativa ao Código Comercial deixou de existir numa legislação autônoma, por influência da unificação do direito privado e do surgimento da teoria da empresa. Essa nova disposição topográfica deu ensejo ao surgimento de teorias as quais subordinavam o Direito Empresarial ao Direito Civil.

Segundo Mariana Zava de Faria, um dos doutrinadores que se insurgiram contra a autonomia do Direito Comercial foi Philomeno José da Costa, o qual afirmou o desaparecimento da matéria em virtude da própria evolução histórica. Para o Autor, a unidade

²⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: teoria da empresa e títulos de crédito**. 14. ed. Barueri: Atlas, 2022, p.33.

²¹ *Ibid.*

²² *Ibid.*

²³ *Ibid.*

da vida econômica, os costumes e a disciplina internacional não justifica uma existência do Direito Comercial como ramo autônomo.

Cumprе destacar que a construção da Teoria da Empresa do Código Civil de 2002 - ao contrário do método interpretativo indutivo, o qual é natural para a disciplina do Direito Empresarial - não resultou da construção histórica e científica da área. Pelo contrário, decorreu tão somente da elaboração legislativa.

Já a doutrina majoritária é no sentido de que o Direito Empresarial, apesar de figurar no Código Civil de 2002, é dotado de autonomia, pois possui normas basilares que lhe são próprias, cria, estrutura e regulamenta instrumentos únicos, além de possuir métodos dialético e técnico individuais.²⁴

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil reconhece o Direito Comercial, dogmatically, como uma matéria isolada ao indicar como competência privativa da União legislar sobre a matéria, como já dito anteriormente.

O Direito Comercial também se difere do Direito Civil, pois este último adota método de interpretação dedutivo, partindo de uma premissa geral para uma mais específica. De certa maneira, o Direito Civil se construiu a partir de institutos fundamentais e categorias superiores.²⁵

No método jurídico comercial, o que ocorre é fenômeno inverso. As práticas, os usos e os costumes são utilizados como referenciais para as normas, resultantes de um processo de interpretação indutivo. Essa maneira atende de forma mais adequada os princípios norteadores do Direito Comercial, como o da livre empresa, liberdade de contratação e autonomia da vontade.²⁶

Outra diferença a ser ressaltada é o caráter dinâmico do Direito Comercial. Apesar do Código Comercial de 1850 ser defasado para os séculos XX e XXI, as leis especiais editadas foram tantas que o Direito Comercial passou a ser, quase como um todo, regulado por elas.²⁷

Sergio Campinho afirma que o atual Código Civil se baseia no Código Civil Italiano de 1942, o qual também reúne num só diploma legal as regras de direito privado, superando a

²⁴ FARIA, Marina Zava de. **A autonomia do direito comercial e a (re)codificação do direito comercial brasileiro**. 2019. 269 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

²⁵ OLIVEIRA FILHO, Ivanildo de Figueiredo Andrade de. **Direito de Empresa no Código Civil de 2002: antinomias no novo regime do empresário e da sociedade empresária**. 2007. 307 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007, p. 90.

²⁶ *Ibid.*, p. 91.

²⁷ *Ibid.*

Teoria dos Atos de Comércio. Porém, a unificação não desnatura o aspecto autônomo do Direito Empresarial, pois, segundo o autor:

O fato acima constatado, em nossa visão, não irá alterar a autonomia do direito comercial, sob a nova veste do direito de empresa, embora tenha ocorrido a sua unificação legislativa com o direito civil. A uma, porque a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre as matérias de competência privativa da União, segue se referindo autonomamente ao direito comercial (art. 22, I). A duas, porque a autonomia didática e científica não vem afetada pelo tratamento em um único diploma legal. A três, porque a adoção da teoria da empresa não compromete essa autonomia, na medida em que ao empresário e ao exercício empresarial da atividade econômica se aplica toda legislação relativa à atividade mercantil não revogada (Código Civil, art. 2.037).²⁸

Em que pese ser um ramo autônomo, isso não afasta a aplicabilidade do Código Civil, pois este último é considerado uma fonte, de modo a auxiliar a resolução de um direito subjetivo. O Código Civil deve ser compreendido como fonte primária do Direito Empresarial, pois ocupa o lugar de um dos substratos jurídicos impositivos.²⁹

Corroborando com esse posicionamento, leciona Sergio Campinho:

A principal fonte do direito de empresa, por isso chamada de fonte primária, consiste nas leis empresariais, isto é, naquelas normas jurídicas que externalizam o direito positivo na disciplina do empresário, das sociedades empresárias e das atividades e relações jurídicas qualificadas como empresariais. Nesse contexto, além da Constituição Federal com a qual toda legislação infraconstitucional deve se harmonizar, temos o Código Civil, as disposições de lei por ele não revogadas referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis, e as demais leis extravagantes e os tratados e convenções internacionais que versam sobre os temas alusivos a empresários e atividade empresarial.³⁰

Outro argumento para justificar a aplicação de institutos do Direito Civil no Direito Empresarial é a própria inteligência do art. 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito brasileiro. Segundo a disposição legal, no caso de omissão, aplica-se a analogia, os princípios e os costumes.³¹

Contudo, a aplicação desse artigo merece ressalvas. As normas de gerais de direito privado (Código Civil) suprem as lacunas do direito privado especial (Direito Empresarial),

²⁸ CAMPINHO, Sergio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 8.

²⁹ *Ibid.*, p. 128.

³⁰ *Ibid.*

³¹ BRASIL. **Decreto Lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942**. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

mas o direito privado especial não possui, em sua essência, a norma geral como fonte, guardando separação daquelas.³²

O Direito Empresarial, em razão de suas especificidades, apresenta desafios importantes relacionados à utilização de institutos previstos no Código Civil. Esse campo jurídico pressupõe, em sua essência, a existência de paridade e igualdade entre as partes envolvidas, que usualmente são pessoas jurídicas. Contudo, a disciplina geral em matéria empresarial, inspirada pela tradição italiana, é formalmente integrada ao Código Civil, o que promove debates sobre a autonomia ou a subordinação entre essas esferas do direito.³³

A análise sobre a autonomia do Direito Empresarial encontra respaldo nos princípios constitucionais brasileiros. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, confere autonomia aos entes federativos, como União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Essa autonomia reflete a capacidade de autoadministração dentro dos limites estabelecidos pela própria Carta Magna, sendo um exemplo claro de liberdade constitucionalmente delimitada. Nesse contexto, Maria Zava de Faria, ao dialogar com as ideias de Hans Kelsen, aponta que a autonomia concedida aos entes públicos é restringida por regras de competência formal e material. Paralelamente, ressalta que a liberdade individual, embora ampla, encontra barreiras quando confronta determinações legais.³⁴

Ao transpor o conceito de autonomia da norma constitucional para a Ciência do Direito, observa-se que cada ramo jurídico possui a liberdade de se organizar, desde que respeite os princípios gerais previstos na Constituição. Maria Helena Diniz³⁵ utiliza a metáfora da pirâmide normativa para explicar essa estrutura, na qual normas inferiores se subordinam às superiores, formando uma hierarquia integrada e lógica. Complementando essa visão, Carlos Maximiliano e Alysson Mascaro entendem o Direito como um sistema orgânico e dinâmico, que deve ser interpretado de forma coerente e conectado com a realidade social.³⁶

A concepção do Direito como sistema remonta ao surgimento do Estado Moderno. De acordo com Ricardo Maurício Freire Soares, a consolidação do capitalismo burocrático-legal fortaleceu a organização das normas e a gestão das competências, transformando o Direito em um instrumento fundamental de regulação social. Hans Kelsen reforça essa noção ao defender

³² FARIA, Marina Zava de. **A autonomia do direito comercial e a (re)codificação do direito comercial brasileiro**. 2019. 269 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 129.

³³ *Ibid.*

³⁴ *Ibid.*

³⁵ DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. 2. ed. São Paulo: Resenha Universitária, 1982, p. 144-145.

³⁶ MAXIMILIANO, Carlos; MASCARO, Alysson. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 52.

que as normas jurídicas são interligadas por um processo de fundamentação e derivação, em que normas inferiores derivam validade de normas superiores, assegurando a harmonia interna do ordenamento jurídico.³⁷

Assim, o Direito Empresarial, embora considerado autônomo, não pode ser dissociado dos preceitos e limitações impostos pelo sistema jurídico como um todo. A aplicação de seus institutos exige uma interpretação cuidadosa e fundamentada por parte dos juristas, garantindo que a autonomia de seus princípios seja exercida de maneira harmônica com os ditames do Código Civil e da Constituição. Esse equilíbrio assegura que o Direito Empresarial funcione como um vetor de estabilidade e segurança para as relações jurídicas e econômicas, promovendo a ordem e o desenvolvimento social.

3. RECEPÇÃO DA TEORIA DO ABUSO DO DIREITO NO DIREITO EMPRESARIAL

A teoria do abuso do direito é fruto de uma evolução histórica, refletindo os ideais sociais de cada época. Percebe-se que o sentido se transforma a partir do enfraquecimento da autonomia da vontade, momento no qual se vislumbra a adequação aos postulados da boa-fé objetiva, da finalidade socioeconômica e dos bons costumes.

Essa noção foi construída, no início, às margens da determinação legal, calcada na jurisprudência e na doutrina. Infere-se, pois, que o abuso do direito decorre da própria natureza das coisas e da condição humana.

Inicialmente, a teoria do abuso do direito visava limitar direitos subjetivos para promover a convivência em sociedade. Modernamente, é vista como um vetor de legitimidade, ampliando a responsabilidade e limitando o poder, mesmo em ações lícitas. Segundo Silvio Venosa³⁸, o abuso ocorre dentro da esfera jurídica e é aplicável a diferentes áreas, incluindo o direito público.

O Código Civil de 1916 refletia ideais individualistas, com forte influência do Direito Francês e Alemão. Baseado na autonomia da vontade, sua abordagem jusnaturalista perpetuava liberdade ampla em contratos e bens, mas ignorava os prejuízos sociais advindos da desigualdade. Daniela Marcacini destaca que, apesar de sua falta de adaptação às mudanças sociais, o código reafirmava o centralismo jurídico³⁹.

³⁷ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria Geral do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 118.

³⁸ VENOSA, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 564.

³⁹ MARCACINI, Daniela Tavares Rosa. **O Abuso do Direito**. 2006. 148 f. Dissertação de Mestrado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 22.

Já Carlos Valder do Nascimento aponta que o abuso de direito requer intenção de lesão, ausência de interesse legítimo e desvio de finalidade socioeconômica. Embora ausente de forma explícita no Código de 1916, seu conceito pode ser extraído de artigos como o 160, inciso I, que reconhece o exercício irregular de direitos como ato ilícito⁴⁰.

A Constituição de 1988 trouxe novos paradigmas coletivos ao Direito Civil, substituindo a visão individualista pelo foco na dignidade humana e na boa-fé objetiva, consolidados no Código Civil de 2002⁴¹.

Ao contrário do Código de 1916, o Código de 2002 inovou ao trazer positivado o instituto já familiar na doutrina e na jurisprudência⁴². Em seu art. 187, o Código Civil de 2002 estabelece que aquele que exerce seus direitos excedendo a finalidade da norma, comete ato ilícito passível de responsabilização.⁴³

Para Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga Netto, o abuso do direito deriva da fragmentação da ilicitude, podendo ser caracterizado como uma ilicitude material que goza de autonomia científica, com efeitos jurídicos próprios. Vale dizer que a ilicitude material se aproxima da ilicitude formal – aquela positivada no art. 186 do Código Civil – no que diz respeito aos efeitos sancionatórios.⁴⁴

Apesar de positivado, Silvio Venosa destaca que a doutrina possui dificuldades ao situar o abuso do direito em uma categoria jurídica específica. *A priori*, ressalta o autor que o

⁴⁰ NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do Exercício do Direito: responsabilidade pessoal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 72

⁴¹ BRASIL, ref. 32. Art. 160. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Habeas Corpus 15.782/MA**. Habeas Corpus. Revogação de liminar pelo Relator. Writ anterior [...]. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 20 de março de 2001. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 17 jun. 2023.

⁴³ A título de exemplo, a jurisprudência tratava do tema abuso de direito no âmbito do Direito Processual Civil. Segue a ementa, *in verbis*:

Habeas Corpus. Revogação de liminar pelo Relator. Writ anterior.

Alienação Fiduciária. Depositário Infiel. Prisão Civil. Manifesta ilegalidade. Possibilidade de concessão da ordem. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça excepcionalmente tem admitido a impetração de habeas corpus contra decisão liminar de relator em outro writ, quando haja manifesta ilegalidade ou patente abuso de direito.

Hipótese que se ajusta aos casos em que a decisão revoga liminar concessiva de habeas corpus, propiciando a decretação de prisão civil de depositário infiel vinculado a contrato de alienação fiduciária.

Precedentes Ordem concedida.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 23. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 259.

abuso do direito deve estar dentro de uma categoria jurídica autônoma, pois traz consigo efeitos jurídicos próprios.⁴⁵

O abuso do direito é visto por parte da doutrina como uma extensão da noção de culpa e por outra como uma categoria autônoma. Independente do critério adotado, sob o ponto de vista prático, guarda maior relevância a regulação dos efeitos do abuso. Nesse sentido, aponta Silvio Venosa que o abuso de direito é compreendido como ato ilícito⁴⁶.

Os autores Nelson Rosendal, Cristiano Chaves e Felipe Braga Netto trabalham com dois conceitos de ato ilícito, como dito anteriormente. Segundo os juristas, para ocorrência do abuso de direito do art. 187 do Código Civil, exige-se a presença dos requisitos do art. 186⁴⁷.

Todavia, os autores tecem críticas aos termos “exercê-lo” e “manifestadamente” presentes no art. 187. O primeiro termo induz a uma falsa ideia de que a conduta omissiva não pode ser considerada abusiva. Já o uso do advérbio mencionado traz consigo uma visão de tolerância a alguns atos abusivos, o que deve ser de pronto rechaçada. A violação a finalidade da norma existe ou não.⁴⁸

Quando o art. 187 menciona que o abuso de direito se caracteriza pelo exercício do direito excedendo a boa-fé, os bons costumes e as finalidades econômica e social da norma, consagra-se a força normativa dos princípios constitucionais. De igual modo, o dispositivo permite uma aplicabilidade mais ampla ao não trazer em sua redação hipóteses muito específicas.

O que o Código Civil brasileiro fez foi tornar a responsabilidade civil e o abuso do direito um movimento concêntrico. Isso porque o instituto se insere no ordenamento como um fundamento legal para a responsabilidade civil.

A partir de uma breve leitura da Lei nº 11.101/05, inexistiu uma previsão específica sobre a aplicação da teoria do abuso do direito no microsistema do Direito Recuperacional e Falimentar. Para Carla Crippa⁴⁹, é perfeitamente possível a aplicação subsidiária do Código Civil.

A teoria do abuso do direito, historicamente consolidada como um instrumento para equilibrar o exercício de direitos subjetivos com os princípios da boa-fé, da finalidade

⁴⁵VENOSA, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 565.

⁴⁶*Ibid.*, p. 566.

⁴⁷BRASIL, ref. 44. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁴⁸FARIAS; ROSENVALD; NETTO, ref. 45. p. 261-262.

⁴⁹CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. **O Abuso de Direito na Recuperação Empresarial**. 2013. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. p. 94.

socioeconômica e dos bons costumes, revela-se de grande relevância no âmbito da Lei nº 11.101/05, ainda que tal legislação não apresente previsão expressa acerca de sua aplicação. A referida ausência, contudo, não obsta o emprego dessa teoria, considerando a possibilidade de integração normativa por meio do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁵⁰, que autoriza o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do Direito.⁵¹

No microssistema recuperacional e falimentar, o abuso do direito pode manifestar-se, por exemplo, na formulação de planos de recuperação judicial que desconsiderem os direitos dos credores ou que se pautem por práticas incompatíveis com os princípios de justiça e equidade. Nesse sentido, a natureza contratual do plano de recuperação judicial, reconhecida pela jurisprudência pátria, exige que sejam observadas cláusulas gerais, como a repressão ao abuso do direito, com vistas à promoção de um equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.⁵²

Assim, a aplicação da teoria do abuso do direito na recuperação judicial funciona como um mecanismo de contenção de práticas excessivas, assegurando que o processo recuperacional atinja sua finalidade precípua: preservar a atividade empresarial, proteger os interesses dos credores e garantir a estabilidade econômica. Tal abordagem também se harmoniza com a força normativa dos princípios constitucionais, como a função social da empresa e a boa-fé objetiva, consagrados na Constituição Federal de 1988 e refletidos nas disposições do Código Civil Brasileiro.

Por fim, cabe aos magistrados uma análise criteriosa no controle de práticas que ultrapassem os limites da razoabilidade, garantindo, assim, a segurança jurídica e a pacificação social no âmbito das relações empresariais. Dessa maneira, a aplicação da teoria do abuso do

⁵⁰ BRASIL, ref. 32.. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

⁵¹ CRIPPA, ref. 49., p. 84.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.660.195/PR**. Recurso Especial. Ação de Recuperação Judicial. Controle do Magistrado Sobre o Plano de Soerguimento [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 27 mai. 2023.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

[...]

2.1 O juízo acerca da necessidade de instalação de nova assembleia ante a mudança do quadro fático e da existência de novos elementos para elaboração de um plano de recuperação judicial efetivamente viável, aprovado pelos credores, acompanhado pelo Ministério Público, administrador judicial e deferido pelo Juízo recuperacional, está inserido no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano, inexistindo qualquer ilegalidade apta a permitir a intervenção do Poder Judiciário.

2.2 "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

direito no microssistema da Lei nº 11.101/05 contribui para a construção de um ordenamento jurídico mais justo e equilibrado, capaz de atender às demandas contemporâneas do mercado e da sociedade.

Assim, o abuso do direito deve ser visto como cláusula geral, posto que exerce papel fundamental ao conferir flexibilidade interpretativa ao ordenamento jurídico, permitindo a aplicação de princípios amplos a situações concretas e singulares ao se valer de conceitos abertos e princípios norteadores.⁵³

CONCLUSÃO

O debate em torno das medidas cautelares e das tutelas de urgência no âmbito do Direito Empresarial e Recuperacional revela a flexibilidade e adaptabilidade do ordenamento jurídico brasileiro em face de situações complexas. Sob a égide de princípios constitucionais e normativos, verifica-se que esses instrumentos processuais desempenham um papel essencial na pacificação social e na garantia da eficácia dos direitos materiais. A convivência entre a autonomia do Direito Empresarial e a aplicação de institutos do Código Civil traduz um esforço interpretativo que preserva a harmonia do sistema jurídico e reforça a lógica normativa.

A autonomia do Direito Empresarial, embora consolidada pela sua especificidade e dinâmica, não se afasta da necessidade de interagir com outros ramos do Direito. A aplicação subsidiária do Código Civil no âmbito empresarial é uma demonstração prática de que o sistema jurídico, organizado sob uma estrutura de interdependência normativa, opera como um organismo vivo, ajustando-se às demandas sociais e econômicas. Este diálogo normativo reflete a maturidade do Direito Brasileiro em interpretar e articular normas de forma harmoniosa, sem, contudo, comprometer a coerência das disposições legislativas.

No que concerne às tutelas de urgência no microssistema do Direito Recuperacional, sua posituação recente no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, exemplifica a evolução do processo legislativo frente às novas exigências do mercado e da sociedade. Instrumentos como o *stay period* garantem a continuidade das atividades empresariais, mitigando os impactos negativos da insolvência nas cadeias produtivas e na economia. Entretanto, a utilização desses mecanismos deve respeitar rigorosamente os critérios legais, como os previstos no art. 300 do

⁵³CRIPPA, ref. 49, p. 84.

Código de Processo Civil e no art. 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, evitando-se abusos e desvirtuamentos.

Ademais, a aplicação da teoria do abuso do direito no Direito Empresarial e Recuperacional reforça a necessidade de alinhar o exercício da autonomia privada aos postulados de boa-fé, justiça e finalidade socioeconômica. Tal instituto, positivado no art. 187 do Código Civil, possui caráter normativo fundamental para equilibrar as relações jurídicas, inibindo comportamentos que extrapolem os limites do razoável e promovam lesões a terceiros ou ao mercado como um todo. A sua integração no microssistema recuperacional, mesmo que de forma subsidiária, denota a importância de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a função social das empresas.

Dessa forma, cabe ao intérprete do Direito, especialmente no exercício da jurisdição, garantir que o uso desses instrumentos processuais e normativos seja alinhado às finalidades sociais e econômicas pretendidas pelo legislador. Este cuidado assegura não apenas a resolução justa e adequada dos litígios empresariais, mas também a manutenção da ordem jurídica e o fortalecimento do papel do Direito como vetor de segurança e desenvolvimento social e econômico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942**. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial 1.059.178/SP.** Recurso Especial. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Plano De Recuperação [...]. Relator: Ministro Marco Buzzi, 21 de junho de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 3654 RS 2021/0330175-0.** Agravo Interno. Tutela Provisória no Recurso Especial. Contracautela. Recuperação Judicial [...]. Relator: Ministro Raul Araújo, 15 de março 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Habeas Corpus 15.782/MA.** Habeas Corpus. Revogação de liminar pelo Relator. Writ anterior [...]. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 20 de março de 2001. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.660.195/PR.** Recurso Especial. Ação de Recuperação Judicial. Controle do Magistrado Sobre o Plano de Soerguimento [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 27 maio 2023.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** Curitiba: Juruá, 2021.

CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. **O Abuso de Direito na Recuperação Empresarial.** 2013. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica.** 2. ed. São Paulo: Resenha Universitária, 1982.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARCACINI, Daniela Tavares Rosa. **O Abuso do Direito.** 2006. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Teoria da Empresa e Títulos de Crédito.** 14. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MAXIMILIANO, Carlos; MASCARO, Alysson. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do Exercício do Direito**: responsabilidade pessoal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA FILHO, Ivanildo de Figueiredo Andrade de. **Direito de Empresa no Código Civil de 2002**: antinomias no novo regime do empresário e da sociedade empresária. 2007. 307 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (22ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 00079387520228190000202200211273**. Agravo De Instrumento. Tutela Antecipada. Dissolução Parcial de Sociedade. Direito de Retirada. Direito Potestativo do Sócio. Princípios da Autonomia da Vontade e da Liberdade de Associação. Relatora: Des(a). Mônica de Faria Sardas, 17 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 27 jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento 20042983520228260000**. Recuperação Judicial. Tutela Cautelar Antecedente. Pedido de Antecipação dos Efeitos do Processamento da Recuperação Judicial [...]. Relator: J. B. Franco de Godoi, 13 de maio de 2022. Disponível em: TJ-SP_AI_20042983520228260000_c905c.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria Geral do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As liminares e a tutela de urgência. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 17, 2002.